

O IMPACTO DA LEI N.º 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: UMA ADEQUADA

INTERPRETAÇÃO DO § 3.º DO ART. 791-A, DA CLT

Manoel Antonio Teixeira Filho

I – RETROSPECTIVA HISTÓRICA

- O advento da CLT e o art. 66, do CPC de 1939.
- Lei n.º 5.584, 26-6-1970, art. 16.
- TST, Súmula n.º 219. Ação rescisória: também não.
- IN 27/2005, art. 5.º + EC 45/2004: sim, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.
- A Lei n.º 13.467/2017 (insere o art 791-A, na CLT).

II – O IMPACTO NA REALIDADE

- O imperador despótico;
- O *Auto da Barca do Inferno* (Gil Vicente)

III - FUNDAMENTOS DO ART. 771-A, DA CLT (Justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016):

Pretende-se com as alterações sugeridas **inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes**. Da redução do **abuso do direito de litigar** advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária (...).

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da **boa-fé** processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo **dos demais ramos processuais**, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta”.

V - CONCLUSÃO

- Idealmente: revogação do § 3.º do art. 791-A, da CLT: somente nos casos de comprovada litigância de má-fé: CLT, art. 793-A.
- Alternativamente: minha interpretação do § 3.º do art. 791-A, da CLT:

“§ 3º Na hipótese de *procedência parcial*, o juízo arbitraré honorários de *sucumbência recíproca*, vedada a compensação entre os honorários”.

- sucumbência *recíproca*; e não, sucumbência *parcial*. A “procedência parcial” **é da ação**; não, dos **pedidos**. Exemplos.
- Dante e Virgílio: *Lasciate ogni speranza voi que entrate*